

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Thaís Costa Vieira Mitsunobi

**VÍNCULO DE FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL PÁTRIO:
o critério vetor de sua formação na família contemporânea**

IPATINGA

2020

THAÍS COSTA VIEIRA MITSUNOBI

**VÍNCULO DE FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL PÁTRIO: o critério vetor de sua
formação na família contemporânea**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de
Ipatinga como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diego Fillipe Otoni de Barros
Castro

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

Dedico esta monografia aos meus pais Alcione e Reinaldo e em especial ao meu pai socioafetivo Paulo Henrique Eler (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me guiado e abençoado na realização deste projeto.

Sou grata aos meus pais Reinaldo Vieira e Alcione Costa por todo o apoio e incentivo, que serviram de alicerce para as minhas realizações. Ao meu pai socioafetivo, Paulo Henrique (*in memoriam*), que teve um papel extremamente importante em minha vida e que serviu de inspiração para a escolha do tema.

Ao meu esposo Khinbol Kiyoshi por estar ao meu lado em toda minha jornada acadêmica e por dedicar todo carinho e atenção sempre quando precisei.

A todos os meus amigos que me acompanharam nessa fase da minha vida e me deram todo suporte necessário e também aos meus colegas do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Sou grato ao meu orientador Diego Fillipe pela confiança depositada em minha proposta de projeto. Obrigada pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

RESUMO

Cada vez mais o surgimento do vínculo de filiação vem sendo discutido principalmente, devido às novas formas de família existentes.

Com o passar dos anos, o conceito de família tem sido difundido, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988 passou a considerar o princípio da afetividade na formação da família.

Há anos só era considerada como família aquela cujo vínculo era biológico, o que atingia principalmente a questão da filiação, ou seja, se não houvesse o vínculo biológico advindo dentro do matrimônio ou pelo registro civil, não era filho legítimo. A única exceção em que era aceito o filho sem ser por meio deste vínculo era através da adoção. Por esse motivo, é um assunto bem delicado para parte da sociedade mais conservadora.

Atualmente é perceptível que os indivíduos se unem principalmente pelo afeto quando comparado a outros fatores. Tal situação é bem perceptível na sociedade, como, por exemplo, a pesquisadora deste trabalho vivenciou essa experiência.

A relevância da pesquisa está exatamente no fato de que a filiação não pode ser restringida apenas ao vínculo biológico, mas deve abranger o afeto existente entre os sujeitos da relação e inclusive, em alguns casos, essa pode prevalecer em relação àquela.

Palavras chave: Direito de família. Paternidade. Vínculo de filiação. Socioafetividade. Multiparentalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A FAMÍLIA NOS MOLDES DO CÓDIGO CIVIL DE 1916	8
2.1 A família	8
2.2 Filiação	9
3 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DA FAMÍLIA	12
4 A CONSTITUIÇÃO E A INAUGURAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA	14
4.1 Cláusula geral de inclusão	15
4.2 Igualdade entre os filhos	16
4.3 A valorização do afeto	18
5 A FILIAÇÃO NOS TEMPOS ATUAIS.....	21
5.1 Definição de parentesco trazida pela lei	21
5.2 Socioafetividade	22
5.3 Multiparentalidade.....	24
6 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

A formação do vínculo de filiação sempre foi um tema muito polêmico e muito presente. Grande parte da sociedade ainda não conseguiu entender e assimilar que existem várias formas para o surgimento. Daí o assunto causa desconforto em determinada parte da sociedade. É um assunto remoto, mas que, de tempos em tempos ressurgiu discutindo situações que estremecem os ditames sociais.

O Código Civil de 1916 trazia a família nos moldes de uma sociedade conservadora, chamada de tradicional, a qual era formada apenas por meio do matrimônio. Dentre suas características situava-se a hierarquia existente, em que o homem era o chefe da casa e a mulher sua submissa, não era permitido o divórcio e, além disso, esse código caracterizava a família pelo vínculo civil, através do casamento legal e consanguíneo ou seja, eram tidos como filhos legítimos somente aqueles advindos desse matrimônio, sendo qualquer outro considerado ilegítimo.

A família sempre foi vista como o centro da sociedade e com o passar do tempo ocorreram inúmeras mudanças sociais que implicaram diretamente na evolução do conceito e estrutura da família. Com o surgimento da Constituição da República Federativa em 1988, o conceito jurídico de família deixou de ser tão limitado e taxativo, tornando-se mais amplo e abrangente.

As novas modalidades de formação do vínculo de filiação colocam em evidência e em prova as crenças e dogmas individuais, certa discussão é provocada normalmente pelos que ainda têm como parâmetro para tal apenas o matrimônio e a consanguinidade, o que prejudica os filhos provenientes de outra origem como por exemplo, da adoção da paternidade socioafetiva ou da inseminação artificial heteróloga ou fora do casamento.

É nesse sentido, de ordem de pensamento, que se pretende organizar esta pesquisa e contribuir com estas linhas de entendimento da questão. Esta é a motivação para a realização da pesquisa, já que é um assunto muito comum, que traz à tona um emaranhado de sentimentos.

Essa pesquisa tem como objetivo específico elucidar como a afetividade se tornou o critério vetor da formação do vínculo de filiação na família contemporânea. E como objetivos gerais estudar a história da evolução do vínculo consanguíneo

matrimonial ao afeto como vetor formador de famílias; comparar as mudanças sobre o assunto existentes entre o Código Civil de 1916, a Constituição da República Federativa de 1988 e o código Civil de 2002 e identificar as características das diferentes origens de vínculo de filiação.

Diante da investigação e conseqüente reunião de dados, pensa-se chegar às seguintes conclusões: Apesar de ser um tema muito presente na sociedade, ainda existem lacunas a se pensar e analisar, já que não há lei específica regulamentadora, o que causa certo desconforto e questionamento por certa parte da sociedade; As características e razões da formação do vínculo por meio de outra origem e também a necessidade de seu reconhecimento legal, são outros aspectos muitas vezes não compreendidos pela sociedade em geral.

Além disso, essa pesquisa irá definir a linha histórica e causal, em um estudo sobre a filiação, especialmente sobre a socioafetiva, e a sua permissibilidade no mundo. As opiniões de juristas serão analisadas através de pesquisas realizadas. Provavelmente, nos casos estudados, mesmo as pessoas mais ligadas à característica consanguínea, após conhecimento sobre o assunto serão a favor afetividade como vínculo formador da filiação.

2 A FAMÍLIA NOS MOLDES DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

2.1 A família

O Direito de Família Pátrio em seu Código Civil de 1916 foi a primeira legislação do país a abordar com maior abrangência sobre família e casamento, sendo este o responsável pela instituição da família.

Esse código afirmava em seu artigo 229 que “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts.352 a 354)”.

A sociedade tinha uma base conservadora e tinha como referência a Igreja Católica e todos os seus princípios. O casamento era a única forma de se constituir uma família, a qual era formada pela união de um homem e uma mulher, moldada de maneira patriarcal, ou seja, havia uma hierarquia em que o homem era tido como chefe da família. Além disso, não era permitido de forma alguma o divórcio.

Luciana Martins de Faro (2002, p. 1) menciona que:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos.

Código Civil de 1916 defendia como modelo a família patriarcal, segundo o qual o pai era quem comandava a família e o mesmo era o responsável financeiro desta, conforme previsto no artigo 233 deste código:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe:
I. A representação legal da família.
II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.
III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto

conjugal.

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Enquanto a mulher deveria auxiliar o cônjuge no que fosse necessário, inclusive para manter sua moral, conforme o artigo 240:

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Ainda, a mulher era tida como relativamente incapaz, ficando a mesma sobre controle do marido por meio do casamento. Nessa época, a capacidade era atingida ao se completar 21 anos, porém poucas eram as mulheres que a possuíam de maneira plena, devido ao fato de se casarem muito novas.

Maria Berenice (2008), descreve a família dessa época da seguinte maneira:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento.

Só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada.

2.2 Filiação

Filiação provém do latim *filiatio*, que significa a relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta.

Quando da criação do Código Civil de 1916, era observada a necessidade de matrimônio para a legitimação dos filhos, sendo então proibido o reconhecimento de filhos extramatrimoniais. De acordo com essa concepção,

"direito de família é o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento ou pelo parentesco." (GOMES, 1978, p. 13).

Ainda, esse código afirmava em seu artigo 337 que "são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou nulo, se contraiu de boa-fé.". Diante disso, percebe-se que havia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, esse último seria o concebido fora do casamento e não teria nenhum direito, nem mesmo o de reconhecimento do vínculo de parentesco.

Tal distinção pode ser percebida em diversos artigos do mesmo como, por exemplo:

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354. A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único.).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

É importante ressaltar que o código faz referência aos filhos "incestuoso e adúltero" sobre os quais versa o artigo 358 de maneira discriminatória ao prever que "os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos."

À respeito disso, Maria Berenice Dias(2008), discorre que:

A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adúlteros, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o

pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saia premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”.

Tal forma de tratamento, apesar de prevista em lei nessa época, atualmente é considerada totalmente discriminatória e incorreta, devido ao fato de que os filhos devem ser detentores dos mesmos direitos e tratamento independentemente da origem do vínculo de filiação.

Entretanto, embora bastante contraditório, o texto do artigo 359 foi mantido na redação do Código Civil de 2002 em seu artigo 1611, segundo o qual “O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.”.

3 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DA FAMÍLIA

O Direito de Família está sempre sendo moldado e atualizado, devido ao fato de que ele se adapta conforme o momento histórico da sociedade, sendo sua forma construída conforme os valores de cada época. As transformações que ocorreram com o passar do tempo tiveram grande repercussão em toda a sociedade, o que deu origem então à forma da “família moderna”, surgindo, assim, uma nova forma de se viver a paternidade, pois com isso foi possível uma maior participação do pai na vida de seus filhos, como na criação e educação, funções que até então eram exercidas exclusivamente pelas mulheres.

Com o advento da Revolução Industrial, o trabalho deixou de ser muito braçal e tornou-se mais intelectual, além de fazer necessário um maior número de mão-de-obra, momento então em que as mulheres foram inseridas no mercado de trabalho. Tal introdução possibilitou que as mulheres colaborassem de maneira financeira para sua família, o que também permitiu maior presença do homem no lar.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias(2008):

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

O passo seguinte, e muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Para isso foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o quórum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial.

A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”.

Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.

A aprovação da Lei 6.515, a Lei do Divórcio, em 1977, a qual possibilitava a dissolução do casamento, entretanto havia restrições como, por exemplo, só seria possível a dissolução do casamento após mais de três anos de separação judicial ou cinco anos de separação de fato. Além disso, só era permitido se divorciar uma única vez. Tais restrições foram instituídas para não que não fosse gerado grande conflito com os conservadores da Igreja Católica.

Funções anteriormente exercidas por homens deixaram de ser exclusivas deste. Exemplo disso foi a alteração feita pelo Estatuto da Mulher Casada no artigo 233 do Código Civil de 1916, o qual versava que “O marido é o chefe da sociedade conjugal.”, passou a prever que “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)”.

Ainda, outro exemplo de alteração trazida por este estatuto foi em relação aos seguintes artigos:

Código Civil de 1.916:

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (artigo 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada: I – exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos do leito anterior (art. 329).

Estatuto da Mulher Casada:

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para a solução da divergência

Art.393. A mãe, que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior (art. 393).

Esses e outros dispositivos possibilitaram que aos poucos, a mulher pudesse ir ganhando mais autonomia, voz, direitos, conquistando seu espaço de maneira gradativa tanto dentro da família quanto em seu lar.

4 A CONSTITUIÇÃO E A INAUGURAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 foi, sem dúvidas, o que trouxe a maior reforma ocorrida no Direito de Família brasileiro. Tornou se um marco pois proporcionou o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres e a previsão de novos modelos familiares.

Com o passar do tempo novos valores foram surgindo, o que acarretou em mudanças no seio familiar, o que refletiu de forma significativa no ordenamento jurídico, trazendo alterações nas normas existentes e a criação de novas.

Segundo Maria Berenice Dias (2008):

Três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família. Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5^a), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5^o). De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5^o do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2^o).
[...]

A partir da Constituição não mais se podia falar em família legítima, pois a união estável, ao lado da família monoparental, foram consagradas como entidades familiares merecedoras da proteção do Estado. Mas o Código Civil ainda consignava: art. 229 – Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns (...).

Marco Túlio de Carvalho Rocha (2015, p.1) diz que:

“No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado”

Sobre esse mesmo assunto, Rodrigo da Cunha Pereira (2003) afirma em seu artigo que:

A Constituição brasileira de 1988 desencadeou uma grande reforma no Direito de Família a partir da mudança de três eixos básicos: homens e mulheres são iguais perante a lei; o Estado passou a reconhecer outras formas de família além daquela constituída pelo casamento; e alterou o sistema de filiação, igualizando filhos havidos no casamento e fora dele, inclusive proibindo quaisquer designações discriminatórias (art. 226).

4.1 Cláusula geral de inclusão

Não restam dúvidas de que o princípio da isonomia, que é o reconhecimento assegurado da igualdade direitos e deveres entre homens e mulheres, foi a principal conquista com o advento da Constituição de 1988, que prevê:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além disso, é de suma importância destacar o que foi trazido no artigo 226 desta, que prevê proteção à entidade da família e principalmente a igualdade que consta em seu parágrafo 5º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sobre o mesmo artigo, Maria Berenice Dias (2008) disse:

O próprio conceito de família recebeu da Constituição tratamento igualitário. Foi reconhecida como entidade familiar não só a família constituída pelo casamento. Foram albergadas nesse conceito a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com a ampliação do conceito de família trazido pela Constituição, foi instituído de forma explícita o casamento, a união estável e a família monoparental. Além dessas, de forma implícita, tem-se a inclusão da família homoafetiva, socioafetiva e outras formas familiares consolidadas através de laços afetivos.

4.2 Igualdade entre os filhos

Uma das garantias trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988 foi a igualdade de condições entre os filhos, sendo eles legítimos ou não. Tal garantia foi disposta em seu artigo 22, § 6º:

Art 22, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É importante ressaltar que o Código Civil de 2002 em seu artigo 227, § 6º, trás em seu texto a mesma previsão do artigo 22, § 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ainda, esta igualdade é prevista de forma explícita também nos seguinte artigo desse mesmo código:

Art. 1.596 Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Esta garantia de proteção à igualdade entre os filhos tem como fundamento o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual rege todas as relações jurídicas reguladas pela legislação, principalmente no Direito de Família e tem previsão no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Sobre esse assunto, o jurisconsulto Pontes de Miranda (2000, p. 45) sustenta que:

após o advento da Magna Carta, em 1988, não há mais que se falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e incestuosos. Aliás, essas duas últimas designações deixaram de existir em nosso direito, pois com o advento da CF/88, reconhecida a paternidade, vigora o princípio da isonomia entre os filhos, não podendo haver discriminação sob qualquer aspecto.

Nesse mesmo sentido Rodrigo da Cunha Pereira (2003) afirma que:

em relação à filiação, (a CF de 1988) veio corrigir injustiças quanto aos filhos fora do casamento os quais acabavam pagando por elas. É que os nascidos de uma relação extraconjugal não podiam ser registrados com o nome do pai, mesmo que este quisesse. Isto em nome da preservação da “moral e dos bons costumes”, pois consideravam este registro uma afronta às famílias. Na verdade, uma hipocrisia jurídica que sempre esteve a serviço de ocultar uma realidade e uma falsa moralidade. O filho existia no mundo real, mas não existia no mundo jurídico, já que não podia ser registrado em cartório com o nome do pai. Até mesmo as ações de investigação de paternidade eram proibidas, a não ser que fossem para fins exclusivamente de busca de pensão alimentícia.

A Constituição de 1988 não veio acabar com os filhos extraconjugais. Teria sido muito pretensiosa se assim tivesse estabelecido. Sabemos todos, que enquanto houver Desejo sobre a face da terra, continuarão nascendo filhos de relações extraconjugais, de pais não-casados ou solteiros, e de “produções independentes”. A modificação constitucional é no sentido de proibir designações discriminatórias e igualizar os direitos de todos os filhos. Assim, a partir de 1988, não se pode mais, no campo jurídico, nomear os filhos como legítimos ou ilegítimos, naturais, espúrios ou adotivos. Filho é filho, e não comporta mais aquelas adjetivações.

A partir dessa mudança, a lei passou a proteger os modelos de família existentes na sociedade contemporânea, visando seu aspecto pessoal e igualitário, valorizando os interesses individuais dos seus membros e buscando a felicidade como mola propulsora de sua continuidade. Tal visão prioriza o afeto existente entre os indivíduos da relação e não apenas a consanguinidade, pois hoje temos a filiação proveniente de forma biológica, adotiva, afetiva, por reproduções artificiais, dentre outras.

Essa nova concepção jurídica deu respaldo constitucional para aqueles que desejassem ser reconhecidos como filhos, exercer todos os direitos e deveres atribuídos a esses. Conforme professor Caio Mário da Silva Pereira, “filhos fora do casamento sempre existiram e sempre existirão”. (1998, p. 52-53).

Outras mudanças foram trazidas no Código Civil de 2002. Foi revogado o artigo 332, o qual dispunha que “o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção” e acrescido o artigo 1.593, definindo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Apesar de vedada a discriminação entre os filhos, há distinção em sua origem e registro. A filiação matrimonial é a que se origina na constância do casamento dos pais, ainda que anulado ou nulo. Neste caso ocorre uma ficção legal e a paternidade é presumida, conforme o disposto no Código Civil em:

Art.1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I – nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II – nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Quando se diz respeito aos filhos havidos fora do casamento, o recurso utilizado para tal é o reconhecimento, seja voluntario ou judicial, tendo em vista que estes não se encaixam no rol taxativo do código à respeito da presunção legal de paternidade. Seguindo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.069/90, firmou ainda em seu art. 26, que:

os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou qualquer outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

4.3 A valorização do afeto

Segundo Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 215):

a Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

Continua o autor Vecchiatti (2008, p. 221):

a evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas.

De acordo com Maria Berenice Dias (2006, p. 61):

os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

A afetividade pode ser encontrada em parentescos de linha reta, em relação aos filhos de cônjuges e companheiros, ou também em linha colateral, em que não passa do segundo grau, sendo restringida aos cunhados.

Por se tratar de fato social, o afeto foi inicialmente recebido com grande resistência e somente após certo tempo foi tido como algo fundamental na esfera jurídica.

Sobre esse mesmo assunto, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 194) diz que:

o afeto tornou-se um valor jurídico e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou status de princípio jurídico. Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura.

O ambiente familiar passou a ser visto como um laço, formado essencialmente por afeto contínuo, duradouro e perceptível publicamente, entre os entes da relação, o qual é principalmente demonstrado de maneira mais concreta através do amor existente entre esses.

A partir do momento em que a família passou a ter como vínculo reconhecido a afetividade, os doutrinadores passaram a proteger e defender tal formação, o que surtiu eficácia para os julgados casos nos Tribunais. Maria Berenice Dias (2009, p. 331) esclarece esse assunto:

nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas.

José Bernardo Boeira (1990, p.60) afirma que:

a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

5 A FILIAÇÃO NOS TEMPOS ATUAIS

Filiação é o vínculo de parentesco que existe que liga os filhos aos pais, porém, este não é proveniente apenas da consanguinidade, podendo ser por meio da adoção, socioafetividade dentre outras formas.

Para Silvio Rodrigues, “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivesse gerado” (2002, p. 323).

Nesse mesmo sentido, leciona Maria Helena Diniz (2011, p. 478) que:

filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, (Antonio Chaves) podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Destaca ainda Pontes de Miranda (1971, p. 367), que:

a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para com qualquer dos genitores.

Sobre essa mesma temática, Sílvio de Salvo Venosa diz que “o termo *filiação* exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram” (2011, p. 224). Ainda, Silvio (2011, p. 223) diferencia tal relação sob o aspecto do direito e a perspectiva ampla, dizendo:

sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos.

5.1 Definição de parentesco trazida pela lei

O Código Civil de 2002 trouxe mais inovações para o Direito de Família, dando continuidade ao que iniciou com as primeiras transformações trazidas pela

Constituição de 1988, pois foi possível a tratativa com maior abrangência e de maneira mais complementar sobre o ramo, tendo em vista as mudanças sociais ocorridas nesse meio tempo, principalmente nas formas de constituição familiar então existentes.

Este código prevê de maneira diferente e mais abrangente a definição de parentesco, conforme lê-se em seu artigo 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. Dessa forma, passou-se a ser reconhecido, definitivamente e de maneira expressa, o vínculo de parentesco das mais distintas formas, inclusive aquele que não é consanguíneo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 6)

as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Com o advento do Código Civil em 2002, houve maior garantia à igualdade entre os filhos e entre os cônjuges. O interesse da criança e adolescente passou a ser visto com maior importância, assim como a afetividade na construção e desenvolvimento do vínculo de parentesco. Além disso, passaram a ser aceitas diversas formas de famílias, o que já era uma realidade social, porém não havia previsão legal.

5.2 Socioafetividade

A socioafetividade é a filiação que ocorre por meio do vínculo afetivo e segundo esta, considera-se como verdadeiros aquele pai ou mãe que ama independente de consanguinidade, que cria o filho por opção, tomando para si os deveres de guarda, proteção, educação, criação e cuidado.

Segundo os doutrinadores, o que caracteriza a existência de um vínculo de paternidade é a existência de afeto, amor, ternura e respeito entre as partes da relação.

Ao ser reconhecida o vínculo socioafetivo, assume-se responsabilidades referentes à educação, criação, cuidados gerais, amparo afetivo, ou seja, todas as mesmas funções e deveres inerentes aos pais biológicos.

Rodrigo da Cunha Pereira (2003) diz que:

[...] paternidade não é um fato da natureza, mas antes, um fato cultural. Em outras palavras, paternidade é uma função exercida, ou um lugar ocupado por alguém, não necessariamente o pai biológico. Neste sentido, o lugar de pai pode ser ocupado por outra pessoa como o irmão mais velho, o avô, o namorado etc. Isto não significa que a paternidade biológica não deve mais ser considerada pelo Direito.

Ao contrário, o laço biológico foi e continuará sendo, no campo jurídico, fonte de responsabilidade civil, especialmente para fins de alimentos e sucessão hereditária. Na França, por exemplo, o Código Civil foi alterado neste aspecto para fazer uma distinção da paternidade para fins de subsídio, e como função para aquele que detém a “posse de estado de pai” (art. 311-1 do Código Civil francês).

Mesmo que se atribua uma paternidade pela via do laço biológico, jamais se conseguirá impor que o genitor se torne o pai. O alcance desta investigação limita-se na maioria das vezes, como já estabeleceu a lei francesa, para os fins de subsídios. Mas não é pouco. Com isto, podemos entender que a Constituição brasileira de 1988, ao interferir no sistema de filiação, deu um passo importante para o entendimento da paternidade em seu sentido mais profundo e real. Ela está acima dos laços sanguíneos. Um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, jamais será o pai. Por isto podemos dizer que a verdadeira paternidade é adotiva e está ligada à função, escolha, enfim, ao Desejo. O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/1/03, deu outro passo adiante sobre a paternidade e os laços de parentesco. Em seu artigo 1.593, reconhece que o parentesco não está preso somente aos laços genéticos.

Fachin (2003, p.25) também aborda o assunto da seguinte maneira:

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.

Dessa forma, não mais se vê a paternidade como algo meramente biológico, mudança de visão que tem sido reconhecida cada vez mais pelos doutrinadores e principalmente nos tribunais, devido às inúmeras mudanças sociais que tornaram o tema tão relevante.

O reconhecimento da socioafetividade pode ser feito por vias extrajudiciais, mas somente ocorre a destituição do poder familiar anterior se feito por meio da via judicial.

Conforme determinado no Código Civil de 2002, o ato de reconhecimento da paternidade socioafetiva é voluntário e irreversível. O arrependimento nesse caso é inadmissível. Somente em caso de erro ou falsidade do registro ou desconstituição do poder é que poderá ser impugnado tal registro. Além disso, mesmo que haja acordo entre as partes, não é possível sua impugnação, conforme o seguinte julgado, in verbis:

Ementa: CIVIL. FAMÍLIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO VISANDO À ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA EXCLUSÃO DA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO INDISPONÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267,VI, DO CPC. O estado de filiação é direito indisponível, não se submetendo à transação pelas partes. É juridicamente impossível o pedido de homologação de acordo visando à anulação do registro civil para exclusão da PATERNIDADE, ainda que exista exame de DNA dando conta da inexistência de vínculo biológico entre as partes. (TJ-SC-AC: 2008.005142-7, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 05/10/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São Miguel do Oeste) (grifo acrescido)

5.3 Multiparentalidade

A multiparentalidade compreende na legitimação do vínculo de parentalidade socioafetiva existente, seja de paternidade ou maternidade, ente o indivíduo que por meio do afeto e amor decidiu criar e cuidar de outro como se fosse seu filho, ao mesmo tempo esse que é tido como filho mantém reciprocidade em relação aos sentimentos e afeto, conciliando concomitantemente com todo o afeto e vínculo de parentalidade biológico já existente.

O STF, no dia 21 de setembro de 2016 ao julgar o Recurso Extraordinário 898060 com repercussão geral Tema 622, por maioria de votos decidiu de forma favorável à coexistência desses vínculos fixando que:

a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Esse julgamento do STF era referente a uma filha que, ao descobrir que o pai que a registrou não era seu pai biológico ajuizou ação para investigar a paternidade e que fosse desconstituído o vínculo do pai socioafetivo, objetivando que em seu registro constasse o nome do biológico. Entretanto o STF entendeu que não seria prudente essa substituição tendo em vista que havia um vínculo afetivo existente que foi considerado mais significativo do que mero vínculo sanguíneo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 47 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (BRASIL, 2017h).

Tal entendimento fez com que cessasse a hierarquização entre as formas de paternidades, devendo tais vínculos serem tratados de forma igualitária. Cabe ao juiz a decisão ao analisar todos os aspectos da relação qual deve ser a providência tomada, seja pela desconstituição de um dos pais para que seja acrescido outro ou pela aplicação da multiparentalidade.

Um dos primeiros casos de reconhecimento da multiparentalidade nos tribunais é o julgamento abaixo, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo 45 concedeu a inclusão da madrasta no registro civil do enteado, tendo em vista a relação de socioafetividade entre os dois, sem a retirada do nome da mãe biológica já falecida:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem

amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.(SÃO PAULO, 2017)

Quando se trata da multiparentalidade fala-se da coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico. É a maneira encontrada na legislação para que seja reconhecido o vínculo que existe nas mais diversas formas de família encontradas na sociedade sem que para isso tenha de ser desconsiderado o vínculo biológico, devendo ser sempre observado o bem e interesse do filho.

Com isso tornou-se possível então que fosse realizada a inclusão do nome de ambos os pais, biológico e socioafetivo no registro de nascimento do indivíduo.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo consistiu em analisar o critério vetor para a formação do vínculo de filiação, o que levou à uma análise da evolução desse critério com o passar do tempo.

Constatou-se que a família, desde os primórdios, é tida como a base da sociedade. Diante disso, as diversas mudanças sociais que ocorreram trouxeram inúmeras inovações para o Direito brasileiro, o que resultou em grande impacto no ramo do Direito de Família. Foi desconstruída a ideia da existência de famílias com características patriarcais, em que apenas o casamento era seu vínculo formador e que tinha como objetivo a reprodução.

Por ter papel importante perante toda a sociedade, a família detém proteção jurídica em suas relações. Uma de suas principais funções é a relação de afeto entre os indivíduos, diante disso foi sendo percebida a necessidade de que os pais de criação também pudessem ter seus direitos e deveres quanto ao poder familiar fossem reconhecidos, para que pudesse exercer de fato suas responsabilidades perante o filho.

Aos poucos a afetividade mostrou sua importância na constituição das famílias e foi ganhando espaço na esfera jurídica por meio de entendimentos dos doutrinadores e juristas, até que foi sendo inserida nas normas nacionais.

Diante das variadas formas de família hoje existente no Brasil, percebe-se que são inúmeras e variadas situações fáticas que surgem no campo jurídico no que diz respeito à filiação. Essas situações colocam inúmeros interesses pessoais dos indivíduos envolvidos em conflito, os quais, aos poucos vão sendo resolvidos e garantidos, de maneira justa, pelo poder judiciário.

É clara a necessidade da presença de pais na formação de qualquer ser humano. Tendo isso em vista, o reconhecimento da sua origem genética ou de criação é um direito garantido, não sendo permitida a renúncia ou disponibilidade por parte dos pais. Além disso, tal vínculo traz consigo um emaranhado de direitos

e deveres para ambos os lados da relação. o reconhecimento do estado de filiação tem previsão legal como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Diante disso, atualmente a paternidade/maternidade tem reconhecimento legal tanto quando oriunda do vínculo biológico ou natural, que é aquele que resulta da concepção, quanto quando do vínculo sociológico. O reconhecimento dessas formas de filiação está previsto nas normas nacionais como no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Para concluir, é importante ressaltar que os pais e filhos, independente de qual o critério vetor utilizado para a formação do vínculo, seja biológico ou socioafetivo, devem ser tratados de maneira igualitária, cabendo a eles todos os direitos e deveres inerentes à relação. Vale ainda lembrar que negar qualquer uma das formas de filiação e seus efeitos decorrentes é o mesmo que negar a sua existência que já é uma garantia assegurada legalmente.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Código Civil (1916). **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 20 de Maio de 2019.

BRASIL. *Código Civil (2002)*. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 20 de Maio de 2019.

BRASIL. **Lei de Adoção n.º 12.010/2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em 15 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898060. DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325874>>. Acesso em 20 de janeiro de 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2008.005142-7**, de São Miguel do Oeste. Relator: Luiz Carlos Freyesleben Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil Data: 05/10/2009 Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6729848/apelacao-civel-ac-51427-sc-2008005142-7>>. Acesso em: 23 de junho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 331-358-364.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

DINZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v.

FARO, Luciana Martins de. **A família no novo Código Civil**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, nº 03. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073364.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1998. v. 9.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de Direito Privado**. vol9 Campinas: Bookseller, 2000. v. 9, Tomo 1.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai porque me abandonastes**. Direito de Família e Sucessões. Disponível em: <<http://www.dimitresoares.com.br/2012/02/artigo-pai-porque-me-abandonastes-autor.html>> . Acesso em 19 de janeiro de 2020.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**: teoria sociojurídica do direito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 27. ed. atualizada por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo, Saraiva, 2002. v. 6: direito de família.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Maternidade socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família [...]. **Apelação Cível: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_fe8d73a3c2764748a961d4498de00d75&viCaptcha=aqy&novoVICaptcha=>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 6 v.